Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2110/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15167/2013
PROTOCOLO	: 1442579
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO
EMPRESA CONTRATADA	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL
VALOR CONTRATADO	: R$ 51.834,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 19/2013 celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER e a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, decorrente de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços para fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, no valor de R$ 51.834,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Roldão, Diretor-Presidente à época.

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANC-14430/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11833/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual a inexigibilidade de licitação e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 19/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo